Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7323/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12194/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1528584 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : CARLOS AUGUSTO DA SILVA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº131/2014 |
| **RELATOR (A)** | : CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO RURAL MULTIFINALITÁRIO, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. |
| **MODALIDADE** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº. 55/2014 |
| **CONTRATADO** | : WOF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA |

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Pregão presencial nº. 55/2014, formalização contrato administrativo nº. 131/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e WOF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, tendo como objeto contratação de empresa para a prestação de serviços para implantação e operacionalização do cadastro técnico rural multifinalitário, em atendimento a secretaria municipal de administração.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª e 2ª– procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise n.º 18910/2014 (peça nº. 24) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 10783/2015 (peça nº. 27), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do instrumento (2ª fase).

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe técnica da 3ª ICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual, este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 55/2014 e formalização do contrato nº 131/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e WOF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> II– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar

Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2015.

**JERSON DOMINGOS**
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO